

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 03/12/2020 às 11:59:50

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/4155/2017
AI nº 1/201706199
Relator: Ricardo Valente Filho



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 139 /2020.
26ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 27/10/2020.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4155/2017.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201706199.
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: DOM PEDRO BRASIL EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE SAÍDAS. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE CONFIRMAR A DECISÃO DE NULIDADE DA AÇÃO FISCAL POR VÍCIO FORMAL, CONSIDERANDO QUE A METODOLOGIA UTILIZADA PELO FISCO NÃO FOI ADEQUADA PARA DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO, CONFORME PRECONIZA O ART. 83 DA LEI Nº 15.614/2014.

PALAVRAS CHAVES – ICMS – FALTA DE EMISSÃO – DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE SAÍDAS – REEXAME NECESSÁRIO - CONFIRMAR DECISÃO DE NULIDADE DA AÇÃO FISCAL – VÍCIO FORMAL - ART. 83 DA LEI Nº 15.614/2014.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte a falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A, NFE, NFVC série "D" ou cupom fiscal, no período de 2012, constatando-se omissão de saídas no montante total de R\$ 1.292.792,40 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos).

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 03/12/2020 às 11:59:50

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/4155/2017
AI nº 1/201706199
Relator: Ricardo Valente Filho

Apontando como infringido o art. 92, §8º, IV, da Lei nº 12.670/96 C/C art. 169, I, do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, B, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

A autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, conforme fls. 23/34.

O julgador singular, conforme fls. 90/96, sem apreciação do mérito, decidiu pela Nulidade do presente processo, com o entendimento que inexistente nos autos prova idônea que fundamente a acusação fiscal.

Por conseguinte, submetem-se os autos ao Reexame Necessário, em razão de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, na forma da legislação processual.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 120/2020, às fls. 103/104v, sugerindo conhecer do Reexame Necessário, no mérito negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de Nulidade exarada em 1ª instância.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT, conforme fl. 105.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

No presente caso, o agente fiscal elaborou o levantamento com base nas informações contidas na Escrituração Fiscal Digital da contribuinte, separando, conforme o CFOP, as mercadorias com tributação normal daquelas sujeitas ao regime de substituição tributária, apurando, assim, relativamente as operações com tributação normal, uma diferença no montante total de R\$ 1.292.792,40 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos).

Ocorre que a empresa autuada possui como atividade econômica principal a prestação de serviços de hotelaria, estando sujeita a incidência do ICMS, quando fornece alimentação separadamente do valor das diárias e ISS quando as despesas com alimentação estão inclusas no valor da diária.

Dessa maneira, dependendo da forma como a diária for vendida, a alimentação estará sujeita ou ao ICMS ou ao ISS.

Ao realizar a fiscalização, o método utilizado pelo agente fiscal foi a Demonstração do Resultado com Mercadorias, que tem por finalidade apurar o resultado (lucro ou prejuízo) obtido na venda com mercadorias.

Porém, as particularidades inerentes a atividade econômica exercida pela autuada, impedem a utilização do referido levantamento fiscal, sob pena de apresentar resultado distorcido da realidade.

Assim sendo, o método mais apropriado para o levantamento financeiro da contribuinte seria o elaborado por meio da DESC, que considera tanto as receitas

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 03/12/2020 às 11:59:50

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/4155/2017
AI nº 1/201706199
Relator: Ricardo Valente Filho

oriundas das vendas das mercadorias quanto dos serviços prestados, assim como todos os desembolsos efetuados, sem levar em consideração, no caso das compras, o regime de tributação das mercadorias.

Portanto, ao analisar os autos, vislumbro que a metodologia que o agente fiscalizador utilizou é equivocada, não fornecendo elementos assertivos acerca do cálculo do lançamento do imposto, inexistindo elementos probatórios que assegurem com exatidão o resultado apresentado na DRM.

Desta feita, VOTO EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE CONFIRMAR A DECISÃO DE NULIDADE DA AÇÃO FISCAL POR VÍCIO FORMAL, CONSIDERANDO QUE A METODOLOGIA UTILIZADA PELO FISCO NÃO FOI ADEQUADA PARA DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO, CONFORME PRECONIZA O ART. 83 DA LEI Nº 15.614/2014.

É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/4155/2017 – Auto de Infração: 1/201706199.
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: DOM PEDRO BRASIL EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S/A. Relator: CONSELHEIRO RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **NULIDADE** do feito fiscal por vício formal, em razão do autuante não ter observado o regime de apuração a que se submetia o contribuinte, gerando uma série de falhas e, considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização não foi adequada para demonstrar a ocorrência da infração, consoante o preconizado no art. 83 da Lei nº 15.614/2014. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo, o representante legal da autuada, Dr. Igor Moreira.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 03 de Dezembro de 2020.

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
AVILA PEREIRA
Dados: 2020:12:15 10:20:08 -03'00'

**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE**

**RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR**

**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO**

EM: / /